



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO NÚMERO SE E
 PUBLICADO SE
 Balxa à Comissão de Organização e Registração
 15 / 02 / 88
 Para parecer até 3 / 03 / 88
 Presidente,
[Signature]

Exm^o. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

283

NOSSA REFERÊNCIA
PO. 20PP

1988-02-10

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 9/83/A

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Signature]
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: 0 mencionado

.MC

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0311 Proc. N.º 302
 Data 1988 / 02 / 15

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta Dec. Leg. Regional
 Ass.: Alteração do Dec. Leg. Reg. 9/83/A -
 Apresentação de alterações de características operativas.
 Entrada n.º 6/88 de 988/02/15
 Arquivo n.º 302
 O Responsável
[Signature]
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

7

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

Submetida a

Assembleia Regional

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 9/83/A

My
7/2/88

O Decreto Legislativo Regional nº 9/83/A, de 18 de Março que condicionou a circulação na Região Autónoma dos Açores dos veículos com maiores pesos e dimensões, encontra-se desactualizado em face das alterações recentemente introduzidas ao Código da Estrada em matéria de pesos e dimensões máximas admissíveis para os referidos veículos.

Por outro lado, verificou-se nos últimos anos a melhoria de algumas infraestruturas rodoviárias da Região, a qual, contudo, não possibilita ainda uma circulação indiscriminada de tais veículos.

Considerando estes aspectos, revela-se oportuno adequar o Decreto Legislativo Regional nº 9/83/A aos limites máximos de peso bruto presentemente em vigor.

Assim,

O Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 9/83/A, de 18 de Março passa a ter a seguinte redacção:

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regio.al.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

7

(a)

(b)

(2)

"Artigo 1º - 1 - Sem prejuízo de outros limites já fixados no nº 1 do artigo 18º do Código da Estrada, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar nº 78/85, de 26 de Novembro, a circulação nas estradas regionais de veículos com peso bruto superior a 19 toneladas, designadamente:

- veículos de 3 ou mais eixos;
- veículos articulados de 3, 4, 5 ou mais eixos;
- conjuntos veículo-reboque de 4, 5 ou mais eixos;
- semi-reboques de 2 ou 3 eixos;
- reboques de 3 ou mais eixos;

só será permitida mediante autorização a conceder caso por caso.

2 -

3 - As autorizações referidas nos números anteriores poderão condicionar o trânsito dos veículos em causa às horas ou aos troços de estrada considerados compatíveis, bem como vedar a circulação dos mesmos em determinados troços."

Artigo 2º - O artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 9/83/A, de 18 de Março passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4º - 1 - Os proprietários dos veículos já em circulação na Região cujos modelos tenham sido homologados e cujo peso bruto venha a exceder os valores referidos no nº 1 do artigo 1º, deverão requerer a substituição da autorização já concedida em simultâneo com a alteração do seu peso bruto.

2 - Para os veículos não afectos ao serviço público, a autorização em causa terá a validade de um ano, sendo renovada por iguais períodos após inspecção a realizar pela autoridade competente a requerimento do interessado, o qual deverá justificar a sua pretensão de acordo com os condicionalismos previstos no nº 2 do artigo 3º."

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

(3)

Artigo 3º - O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor na data da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Tomaz Garcia Duarte Júnior

Aprovado em Conselho do Governo, Horta, 20 de Janeiro de 1988

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.